



Processo: 94/2024 - Solicitação de Compra/Serviço nº 2/2024

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Autorizar Solicitação

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Presidência**

Trata-se de processo administrativo destinado a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Gravação em Áudio e vídeo de todas as sessões Plenárias (ordinárias, extraordinárias, Especiais, solenes, entre outros eventos, seja ele qual for, podendo ser dentro e fora do prédio da CMI transmissão na web, nos termos da Lei nº 14.133/2021, que atualmente rege as licitações e contratos administrativos, conforme especificações contidas nos autos do processo.

Ressaltamos, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, prevê situações em que a licitação pode ser dispensada. A análise deverá focar nas hipóteses previstas nos artigos 72 a 78 da referida lei.

O presente parecer jurídico visa fornecer fundamentação para a instrução processual adequada referente à formalização de contratação, ressaltando que, em se tratando de dispensa de licitação, deve ser observado as disposições contidas na referida norma, portanto, a análise aqui exposta é estritamente jurídica, não abordando aspectos técnicos, econômicos, financeiros ou administrativos, em conformidade com as orientações do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

Neste linear, o Termo de Referência que é o instrumento fundamental para realização de licitação, deve, portanto, contemplar todos os requisitos descritos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo ainda conter informações como a justificativa da contratação, a descrição do objeto a ser contratado, os prazos, as especificações técnicas, os critérios de aceitação, as formas de pagamento, as penalidades em caso de descumprimento, entre outros elementos relevantes. Seu objetivo é fornecer as diretrizes necessárias para que os licitantes possam compreender e apresentar suas propostas de acordo com as necessidades do órgão público.

Deflagrado o processo licitatório, consta nos autos o ETP estudo técnico preliminar, Termo de Referência, Mapa de Gerenciamento de Riscos, cadastro no sistema de compras, pesquisa de preços, e a Autorização da autoridade competente direcionando os autos para à Equipe de Apoio/ Agente de Contratação que examinou e encaminhou para a Gerência Contábil para providenciar o empenho.

Eis o breve relatório.

Neste sentido, tendo em vista o que dos autos constam até a presente data, à luz do inciso II do artigo 75, da Lei nº. 14.133/2021, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, ressalvados os casos em que a





Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Observa-se que o fundamento da opção da modalidade licitatória se vincula no descrito no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a manifestação disposta nos autos sobre as hipóteses de dispensa, deve-se atentar-se ao que prevê o art. 75, II, da Lei 14,133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No mérito, verifica-se que os autos do processo trazem em seu bojo a caracterização do objeto, prazo de execução e forma de pagamento, a justificativa e a devida indicação dos recursos orçamentários e financeiros.

Não obstante, anexada a minuta contratual, insta salientar que a regulamentação dos contratos administrativos se encontra inserta nos artigos 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, tendo o art. 92, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo verificado consonância com os dispositivos legais.

Sem postergar os fatos e premissas do presente, considerando a informação orçamentária prestada, bem como o valor do serviço e, ainda, caso não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra, vislumbro para o caso em tela a possibilidade da contratação direta, vez que se trata de dispensa de licitação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021. Devendo ser observada todas as disposições relacionadas, sem prejuízo das cautelas de estilo e observância estrita das prescrições legais.

Itapemirim-ES, 24 de julho de 2024.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

